

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº ____/2018,

(Do Senhor Deputado Onyx Lorenzoni).

Altera a Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, equiparando a instituição financeira entidades de previdência complementar ou que recolham recursos de trabalhadores, aposentados e pensionistas; tipificando delitos, agravando penas, estabelecendo bloqueio de bens e valores, e responsabilizando com o patrimônio pessoal gestores ou agentes envolvidos em práticas criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Os arts. 1°, 4° e 28 da Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986,
passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1°
§ 1° Equipara-se a instituição financeira:
 III – as entidades de previdência complementar fechada ou aberta;
 IV – as entidades que ofereçam serviços de representação, assessoria, consultoria e similares a trabalhadores,

aposentados e pensionistas mediante cobrança de contribuições a qualquer título.

§ 2° Os crimes e penas desta lei são aplicáveis aos gestores e agentes das entidades previstas nos incisos III e IV do parágrafo 1° deste artigo. " (NR).

"Art. 4°. Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Parágrafo único: Considera-se gestão fraudulenta a pratica dolosa e consciente de ilicitudes e fraudes na gestão de empresa ou instituição, mediante expedientes ou artificios com a finalidade de ludibriar autoridades monetárias ou quem possua relação jurídica com o agente criminoso.

Pena - Reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos e multa. " (NR).

"Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM; constatar prática de crime previsto nesta lei, deverá levar ao conhecimento do Ministério Público Federal, para a adoção das medidas cabíveis." (NR).

Art. 2° - A Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com os artigos 4°A, 4°B e 4°C, com a seguinte redação:

"Art. 4°A. Gerir temerariamente instituição financeira:

Parágrafo único: Considera-se gestão temerária a condução negocial sem a adoção dos princípios gerais de cautela e responsabilidade, com impetuosidade exacerbada e inobservância das garantias e normas de segurança utilizadas de praxe pelo mercado, e que venham a causar prejuízo à instituição ou a terceiros.

Pena – Reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa. " (NR).

"Art. 4°B. Apropriar-se indevidamente, a qualquer título, de valores mediante descontos não autorizados em conta bancária ou folha de pagamento de trabalhadores, aposentados e pensionistas:

Pena – Reclusão de 3 (três) a 06 (seis) anos, e multa de 150 vezes o valor retido. " (NR).

"Art. 4°C. A incursão nas condutas previstas pelos artigos 4°, 4°A e 4°B deste dispositivo sujeitarão aos agentes ao bloqueio preventivo de bens e valores, de forma a assegurar o ressarcimento das vítimas.

Parágrafo único: Os gestores ou agentes envolvidos nas práticas criminosas responderão com o patrimônio pessoal na recomposição do dano causado às vítimas. " (NR).

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade, mediante alteração da Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, equipar à instituição financeira entidades de previdência complementar ou que recolham recursos de trabalhadores, aposentados e pensionistas; tipificando delitos, agravando penas, estabelecendo bloqueio de bens e valores, e responsabilizando com o patrimônio pessoal gestores ou agentes envolvidos em práticas criminosas. Para tanto, modifica-se a redação dos 1°, 4° e 28 do referido dispositivo, e são criados 4°A, 4°B e 4°C.

Pela nova redação dada ao artigo 1° do dispositivo, passam a ser consideradas instituições financeiras as entidades de previdência complementar fechada ou aberta e as entidades que ofereçam serviços de representação, assessoria, consultoria e similares a trabalhadores, aposentados e pensionistas mediante

cobrança de contribuições a qualquer título, sendo seus gestores e agentes passíveis de responsabilização pelas práticas dos crimes previstos no dispositivo e sujeitos às penas cominadas.

De forma a suprir as lacunas jurídicas existentes no atual texto da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa-se a definir o conceito de gestão fraudulenta, classificada como a pratica dolosa e consciente de ilicitudes e fraudes na gestão de empresa ou instituição, mediante expedientes ou artificios com a finalidade de ludibriar autoridades monetárias ou quem possua relação jurídica com o agente criminoso; tendo pena cominada em Reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos e multa.

De igual sorte, define-se o que venha a ser gestão temerária, classificada como a condução negocial sem a adoção dos princípios gerais de cautela e responsabilidade, com impetuosidade exacerbada e inobservância das garantias e normas de segurança utilizadas de praxe pelo mercado, e que venham a causar prejuízo à instituição ou a terceiros; que passa a ter pena reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

A nova redação dos referidos dispositivos vem suprir a incompletude do artigo 4° da Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986, também conhecida como "Lei do Colarinho Branco", que foi omissa na caracterização de cada conduta, apesar da diferença existente entre as penas cominadas para os delitos, e a distinção conceitual existente entre as duas condutas.

Já pela criação do Art. 4°B, passa-se a criminalizar a conduta de apropriação indevida de valores, mediante descontos não autorizados em conta bancária ou folha de pagamento de trabalhadores, aposentados e pensionistas; estabelecendo pena de reclusão de 3 (três) a 06 (seis) anos, e multa de 150 vezes o valor retido.

Tal conduta, extremamente danosa para suas vítimas, em sua maioria pessoas fragilizadas socialmente, e em situação de hipossuficiência econômica, principalmente idosos, aposentados e pensionistas, carece de uma reprimenda legal adequada e especificamente voltada para a coibição da conduta.

A proposta também visa sujeitar gestores ou agentes envolvidos em práticas criminosas ao bloqueio preventivo de bens e valores, de forma a assegurar o ressarcimento das vítimas; bem como sua responsabilização com o patrimônio pessoal na recomposição do dano causado às vítimas.

A proposta também estabelece que, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM; constatar prática de crime previsto nesta lei, deverá levar ao conhecimento do Ministério Público Federal, para a adoção das medidas cabíveis.

O dispositivo estabelece como marco de vigência da lei a data de sua publicação.

Assim, ante o exposto, e pela relevância das propostas formuladas por este Projeto de Lei, rogamos aos nobres pares pela sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em	de	de 2018.
----------------------	----	----------

DEPUTADO ONYX LORENZONI DEMOCRATAS/RS